

PUBLICAÇÃO**EM****: 28/08/2026****PROCESSO**

: 0601043-06.2026.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR**: ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques****FISCAL DA LEI**

: Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE

: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL

ADVOGADO

: CLAUDIA MARIANA LAVIOLA DE CARVALHO VIANA (82115/DF)

ADVOGADO

: ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

ADVOGADO

: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)

RESPONSÁVEL

: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ADVOGADO

: CLAUDIA MARIANA LAVIOLA DE CARVALHO VIANA (82115/DF)

RESPONSÁVEL

: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

index: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)-0601043-06.2026.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0601043-06.2026.6.00.0000 - CLASSE 12377 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerentes: União Brasil (União) - Nacional e outros

Advogados: Cláudia Mariana Laviola de Carvalho Viana - OAB: 82115/DF e outros

DESPACHO

Trata-se do exame preliminar da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido União Brasil (UNIÃO), referente ao exercício financeiro de 2025.

A unidade técnica apresentou a Informação 108/2026 (ID 174061796), alusiva ao exame preliminar, na qual opina pela adoção de diligências.

Em despacho de ID 174076734, exarei despacho determinando a intimação do partido para providências na prestação de contas, com a finalidade de viabilizar a cisão do feito em relação às contas do respectivo ente fundacional.

Conforme certidão de ID 176228190 emitida pela Secretaria Judiciária, *o partido e seus responsáveis não atenderam as diligências do despacho de ID 174076734*.

Em face disso, renove-se a intimação do diretório nacional do União Brasil para atendimento das diligências ordenadas no despacho de ID 174076734.

Publique-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0601325-44.2026.6.00.0000**PUBLICAÇÃO EM****: 28/08/2026****PROCESSO**

: 0601325-44.2026.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (MACEIÓ - AL)

RELATOR**: STF2 - ocupado pelo Ministro Dias Toffoli****AUTORIDADE**

COATORA : RENATA HELLMEISTER DE ABREU
ADVOGADO : ARAO OLIVEIRA CORTEZ (79266/DF)
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO : JULIE ANNE SANTANA SANTOS (85408/DF)
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL (73179/DF)
ADVOGADO : MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO : YANNA CALDAS PEREIRA (64623/DF)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
IMPETRANTE : RODRIGO SANTOS CUNHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)
TERCEIRO INTERESSADO : PODEMOS (PODEMOS) - ESTADUAL
ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

index: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)-0601325-44.2026.6.00.0000-[Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Nacional]-ALAGOAS-MACEIÓ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601325-44.2026.6.00.0000 (PJe) - MACEIÓ - ALAGOAS

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (AL7963-A) e outros

AUTORIDADE COATORA: RENATA HELLMEISTER DE ABREU

ADVOGADOS DA AUTORIDADE COATORA: JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL - DF73179, YANNA CALDAS PEREIRA - DF64623, JULIE ANNE SANTANA SANTOS - DF85408, ARAO OLIVEIRA CORTEZ - DF79266, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843-A

TERCEIRO INTERESSADO: PODEMOS (PODEMOS) - ESTADUAL

ADVOGADO DO TERCEIRO INTERESSADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Santos Cunha em face de ato atribuído à Renata Hellmeister de Abreu, Presidente do Diretório Nacional do Partido Podemos (PODE).

O impetrante narra que:

[...] era Presidente do Diretório Provisório Estadual do Partido PODEMOS no Estado de Alagoas, órgão partidário regularmente constituído e anotado perante a Justiça Eleitoral, com vigência de 01/01/2026 até 31/12/2026, consoante certidão de composição expedida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Ocorre que, sem qualquer notificação prévia, sem a instauração de procedimento administrativo e sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o Diretório Nacional do PODEMOS determinou, unilateral e sumariamente, a destituição do Diretório

Provisório Estadual presidido pelo Impetrante, com efeitos a partir de 12/05/2026 - antecipando o termo final de vigência originalmente fixado e interrompendo, no meio do curso, o mandato então em exercício.

Em substituição, o Diretório Nacional nomeou nova comissão provisória estadual, presidida pelo Sr. Mosart da Silva Amaral, cuja anotação foi validada perante o TRE/AL em 14/05/2026, com vigência de 12/05/2026 a 31/12/2026, conforme certidão de composição igualmente anexada. (ID 167045618)

Sustenta, em síntese, que a destituição de comissões e diretórios provisórios partidários, ainda que decorrente do exercício da autonomia partidária assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, não pode prescindir da observância do devido processo legal, notadamente dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), sob pena de nulidade.

Ao final, requer:

- a) o reconhecimento da competência originária deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar o presente mandamus;
- b) o deferimento da liminar, inaudita altera pars, no sentido de suspender os atos partidários ilegais supratranscrito (dissolução do Diretório anterior e nomeação do Diretório atual) e, consequentemente, restabelecer o anterior Diretório Executivo Provisório do PODEMOS no Estado de Alagoas, com data de vencimento até 31/12/2026, determinando o imediato restabelecimento, perante o Cartório Eleitoral e o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), da anotação do Diretório Provisório Estadual do PODEMOS em Alagoas na composição presidida pelo Impetrante, com a composição que originalmente lhe fora atribuída, bem como determinar ao Diretório Nacional a ordem de se abster de praticar novas intervenções/dissoluções, até ulterior decisão.
- c) a notificação da autoridade coatora - Diretório Nacional do Partido PODEMOS, na pessoa de seu Presidente Nacional - para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo legal;
- d) a intimação da Comissão Provisória Estadual sucessora, presidida pelo Sr. Mosart da Silva Amaral, na qualidade de terceira interessada, para que, querendo, se manifeste nos autos;
- e) a intimação do douto Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- f) ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para o fim de: f.1) declarar nulo, por vício de forma e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, o ato do Diretório Nacional do PODEMOS que destituiu o Diretório Provisório Estadual do PODEMOS em Alagoas presidido pelo Impetrante; f.2) restabelecer, em definitivo, o Diretório Provisório Estadual do PODEMOS em Alagoas na composição presidida pelo Impetrante, determinando-se as retificações necessárias perante a Justiça Eleitoral (SGIP/TRE-AL); (ID 167045618)

No dia 29 de julho de 2026, a atual Comissão Provisória Estadual do Podemos de Alagoas protocolou petição (ID 174051147) nos autos pleiteando, espontaneamente, seu ingresso como litisconsorte passivo necessário, com as seguintes alegações:

A substituição de comissão provisória estadual por órgão nacional de partido é controvérsia interna corporis, protegida pela autonomia partidária do art. 17, § 1º, da Constituição, e submetida, em regra, à Justiça Comum. [...] A competência da Justiça Eleitoral é excepcional e depende de demonstração concreta de reflexo direto e imediato no processo eleitoral em curso.

[...]

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário, alega:

O pedido "b" requer o restabelecimento, no Cartório Eleitoral e no SGIP, da anotação do órgão estadual "na composição presidida pelo Impetrante"; o pedido "f.2" pede a mesma retificação em definitivo. A anotação que se pretende desfazer é a da manifestante, sob o protocolo nº 877531898728. A decisão é, por definição, uniforme para as duas partes: ou a manifestante

permanece anotada, ou não. Não há resultado intermediário concebível, e não há como decidir a respeito do impetrante sem decidir, no mesmo ato e em sentido oposto, a respeito da manifestante. [...] (ID 174051147)

Argumenta ainda que, quanto a ausência de prova pré-constituída:

O impetrante pede que se declare nulo, "por vício de forma", o ato de 12/05/2026 e não juntou o ato. Os documentos que instruem a impetração, pela própria narrativa da inicial, são certidões de composição do SGIP, que provam a anotação da comissão sucessora e nada além disso.

Da ausência do ato decorre que não se sabe qual órgão o praticou, qual dispositivo estatutário invocou, se houve deliberação colegiada e sob que quórum, e qual foi a motivação declarada. Sem esses elementos, aferir vício de forma é impossível: pede-se que se declare viciada uma forma que não foi trazida ao processo. E a inicial constrói a conclusão sem a premissa e afirma que o Diretório Nacional "determinou, unilateral e sumariamente, a destituição" sem exibir o documento de que a unilateralidade e a sumariedade se extrairiam. [...] (ID 174051147)

Aduz que o pedido "b", na parte final, requer ordem para que o Diretório Nacional "se abster de praticar novas intervenções/dissoluções". A providência é prospectiva e genérica, dirigida contra ato futuro, incerto e inexistente. Não há, nesse ponto, ato coator a impugnar[...].

No mérito, afirma que não houve destituição, mas substituição regular de comissão provisória (arts. 35 e 36 do Estatuto do PODEMOS), ato organizativo e não sancionatório.

Contesta, ainda, a autenticidade do print de matéria jornalística juntado à inicial (sem URL, metadados ou ata notarial), sob o argumento de que seria o único elemento usado para alegar motivação político-eleitoral.

Renata Hellmeister de Abreu, apontada como autoridade coatora, manifestou-se espontaneamente (ID 174052669), alegando a própria ilegitimidade passiva, em razão de o ato ter emanado de órgão colegiado:

É, pois, inequívoco que a substituição da Comissão Provisória Estadual decorreu de deliberação institucional da Comissão Executiva Nacional do PODEMOS, praticada no exercício de competência estatutária própria, e não de ato pessoal, unilateral ou discricionário da Presidente Nacional. [...]

Nesse contexto, a Presidente Nacional não detém competência estatutária para, isoladamente, praticar, determinar ou rever o ato impugnado, razão pela qual não se enquadra no conceito de autoridade coatora previsto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. (ID 174052669)

Sustenta a incompetência da Justiça Eleitoral para a controvérsia:

Trata-se de controvérsia eminentemente interna corporis, relacionada à organização, composição e direção dos órgãos partidários, matéria inserida no âmbito da autonomia assegurada aos partidos políticos pelo art. 17, § 1º, da Constituição da República.

Em razão dessa autonomia constitucional, a competência da Justiça Eleitoral para apreciar conflitos intrapartidários é excepcional, restringindo-se às hipóteses em que o ato partidário impugnado produza reflexo direto, imediato e concreto sobre o processo eleitoral. (ID 174052669)

Aponta a ausência de prova pré-constituída:

No caso concreto, contudo, justamente o documento que consubstancia o objeto da impugnação não foi trazido aos autos: a deliberação da Comissão Executiva Nacional que promoveu a substituição da Comissão Provisória Estadual.

Trata-se de documento essencial, pois somente por meio dele seria possível verificar o efetivo conteúdo do ato, o órgão que o praticou, os fundamentos adotados, a observância das normas estatutárias, o quórum deliberativo, o procedimento seguido e, em última análise, a própria existência dos vícios de forma alegados pelo impetrante. (ID 174052669)

Impugna a idoneidade da prova digital juntada à inicial:

Impugna-se, desde logo, a autenticidade, a integridade e a força probatória do recorte de matéria jornalística reproduzido à página 4 da petição inicial, único elemento invocado pelo impetrante para sustentar a alegada motivação político-eleitoral do ato apontado como coator. O documento consiste em mera reprodução de imagem inserida no corpo da petição, desacompanhada de qualquer elemento que permita aferir sua autenticidade. (ID 174052669)

Sustenta, no mérito, a regularidade da substituição da comissão provisória:

Assim, a substituição da Comissão Provisória Estadual constituiu providência legítima, proporcional e necessária para assegurar a observância do Estatuto Partidário, das diretrizes nacionais da agremiação e da legislação eleitoral, preservando a regularidade da atuação partidária e evitando a prática de ilícitos eleitorais. (ID 174052669)

Em réplica (ID 174054751), o impetrante se manifesta sobre o que apontado pela autoridade coatora e pela nova comissão provisória do Podemos:

[...] destaca-se que a parte impetrante anexou aos autos (id. 167045621) certidão emitida pela Justiça Eleitoral onde expressamente consta “inativado por decisão do partido”, sendo o único documento pré-constituído existente e que comprova que a inativação do Diretório Estadual se deu por decisão do partido (Diretório Nacional).

Por meio da petição ID 174057729, em 30 de julho 2026, a Comissão Provisória do Podemos Alagoas informou a realização da convenção estadual.

Tendo em vista o período de recesso, a impetração foi submetida a exame do Ministro Nunes Marques que, em 01.08.2026, proferiu o seguinte despacho:

Nessas circunstâncias, sem prejuízo da urgência alegada, vislumbro ser prudente oportunizar à autoridade apontada como coatora que se manifeste sobre o pedido de liminar, juntando aos autos, se existentes, os documentos relativos ao procedimento partidário que culminou na destituição impugnada, a fim de qualificar a cognição necessária ao exame do pedido liminar.

Em decisão de 4 de agosto de 2026, indeferi a liminar, pelo decurso de mais de dois meses entre o ato e a impetração, bem como por entender que a mera intenção de realizar convenções partidárias não justificaria, por si só, a concessão da liminar, tendo em vista que a Resolução nº 23.609/19 permite o acesso ao CANDex em casos de divergência interna quanto à definição de pessoas legitimadas a realizar convenção partidária e a registrar candidaturas.

Na decisão monocrática, ainda foi deferido o ingresso da atual comissão provisória como assistente simples da impetrada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela denegação da segurança, em parecer assim ementado (ID 175074746):

Eleições 2026. Mandado de segurança. Partido Político. Inativação de comissão provisória estadual pela direção nacional. Alegada violação ao contraditório e à ampla defesa.

Competência da Justiça Eleitoral para conhecer e julgar conflitos internos de partidos políticos com repercussão no processo eleitoral.

Ilegitimidade passiva afastada. Ato emanado do órgão nacional da agremiação, judicialmente representada por sua Presidente, que compareceu espontaneamente aos autos e defendeu a validade da medida.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito líquido e certo, sendo incompatível com dilação probatória.

A documentação apresentada não demonstra o termo final de vigência anteriormente atribuído à comissão substituída. Circunstâncias controvertidas que demandariam dilação probatória incompatível com a via mandamental.

Denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

I - Preliminar de Incompetência da Justiça Eleitoral

Cabe definir se a Justiça Eleitoral é competente para apreciar a controvérsia relativa à substituição da Comissão Provisória Estadual do Podemos em Alagoas, tida pela atual Comissão Provisória e pela impetrada como matéria interna corporis.

Nos termos do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos gozam de autonomia para definir sua organização interna, de sorte que a competência da Justiça Eleitoral para dirimir conflitos intrapartidários é excepcional, condicionada à demonstração de reflexo direto, imediato e concreto sobre o processo eleitoral em curso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. PARTIDO POLÍTICO. DISPUTAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NA DISPUTA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral apreciar questões interna corporis dos partidos, a não ser que a decisão produza reflexos no processo eleitoral. Precedentes.

2. Os pressupostos fáticos alegados não permitem inferir a competência do Tribunal Superior Eleitoral para apreciar a matéria, pois não se demonstrou a existência de reflexo/impacto no processo eleitoral ou na esfera jurídica dos participantes do pleito.

3. Agravo desprovido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AgR-MS Civ nº 060019320/PE. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. DJe de 08/11/2024.)

Embora a controvérsia tenha origem em relação intrapartidária, o período eleitoral de 2026 já se iniciou e a repercussão do ato no processo eleitoral deixou de ser meramente potencial, tendo em vista que os órgãos partidários são responsáveis pela realização das convenções com vistas à escolha de candidatos e celebração de coligações majoritárias.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, *ex vi* do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional (Precedente: TSE - ED-AgR-REspe nº 23913, Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004). No mesmo sentido: MS nº 060145316, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 21/08/2018.

Rejeito a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada.

II - Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Cabe definir se a Presidente do Diretório Nacional do Podemos, Renata Hellmeister de Abreu, é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, tendo em vista o argumento arguido pela impetrada de que a competência estatutária para deliberar sobre a substituição de comissões provisórias pertence à Comissão Executiva Nacional, órgão colegiado.

Considera-se autoridade coatora, para os fins do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09, aquela que pratica o ato impugnado, de quem emana a ordem para sua prática, ou que detenha a representação judicial do órgão do qual emanou a deliberação.

Conquanto a defesa sustente que a competência estatutária para deliberar sobre comissões provisórias pertença à Comissão Executiva Nacional, o ato impugnado emanou do órgão nacional da agremiação, judicialmente representado por sua Presidente, que compareceu espontaneamente aos autos, prestou informações, defendeu a validade da substituição e expôs as razões que a teriam motivado.

Não subsiste, portanto, dúvida quanto ao órgão do qual emanou a deliberação, tampouco se verifica qualquer prejuízo ao exercício da defesa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

III - DESCABIMENTO DO *WRIT* - ausência de prova pré-constituída

Cabe definir se a documentação que instrui a petição inicial é suficiente para comprovar, de plano, a existência de direito líquido e certo do impetrante à permanência na presidência da Comissão Provisória Estadual até 31 de dezembro de 2026, pressuposto específico de admissibilidade da via mandamental.

O mandado de segurança exige a demonstração, mediante prova pré-constituída, dos fatos constitutivos do direito líquido e certo invocado, sendo incompatível com dilação probatória (art. 1º e art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido, também é o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Pela análise restrita inerente ao exame de mandado de segurança, não se constatou a presença dos elementos que redundam no direito líquido e certo à nomeação, definidos pela jurisprudência da Suprema Corte.

4. Ausência de prova pré-constituída que pudesse afastar as afirmações do TRE do Rio de Janeiro quanto à inexistência de identidade entre as funções desempenhadas na área de TI por servidores efetivos e empregados terceirizados.

5. Não demonstração de situações que autorizassem o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação, em especial pela ausência de surgimento de vagas durante a validade do certame público, o qual teve, inclusive, sua prorrogação levada a efeito pela Corte Regional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RMS nº 13179/RJ. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 02/03/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB). REGISTRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. UNICIDADE SINDICAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que a confederação impetrante afirme que é a organização representativa dos servidores públicos federais do TRE/AL, mediante comprovação do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não ficou satisfeita a exigência da necessária prova pré-constituída de que é a única que possui o respectivo registro sindical para representar a categoria a qual congrega.

2. Dada a possibilidade de existência de outras entidades sindicais concorrentes à qualificação de representante da categoria, fica configurada a ausência de direito líquido e certo para perseguir o direito reclamado pela impetração do mandamus.

3. Recurso a que se nega provimento. (RMS nº 158345/AL. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe de 29/02/2016.)

A pretensão do impetrante funda-se na alegada prerrogativa de permanecer à frente da Comissão Provisória Estadual até o termo final de vigência supostamente anotada, que sustenta se estender de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

A demonstração desse direito subjetivo reclamaria, no mínimo, a comprovação documental do termo final anteriormente anotado, elemento que não consta dos autos.

As certidões apresentadas com a inicial (ID 167045621) retratam situação posterior à própria alteração impugnada, registrando vigência iniciada em 1º de janeiro de 2025 e encerrada em 12 de maio de 2026, sem indicar qual seria o termo final anteriormente assinalado.

A afirmação de que a composição vigoraria de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 não encontra, portanto, respaldo documental, e diverge, quanto ao próprio marco inicial, da certidão que instrui a impetração.

Tampouco supre essa lacuna a certidão relativa ao órgão sucessor (ID 167045622), que registra vigência de 12 de maio de 2026 a 31 de dezembro de 2026, porquanto cada anotação possui termo próprio, definido no respectivo ato de designação, não se podendo extrair do prazo assinalado à nova composição aquele que fora atribuído à anterior.

Sem esse elemento, não é possível concluir que a direção nacional tenha antecipado termo anteriormente estabelecido, nem que o impetrante possuísse direito à permanência no cargo até 31 de dezembro de 2026.

Não socorre o impetrante, nesse ponto, a certidão de ID 167045621, que registra a situação do órgão estadual como "*inativado por decisão do partido*". O direito líquido e certo invocado pelo impetrante não é o de simplesmente saber quem determinou o ato, mas o de permanecer no cargo até o termo final de 31 de dezembro de 2026, por entender ainda vigente o prazo de sua investidura.

Esse suposto direito de permanência é verdadeiro fato constitutivo da pretensão mandamental é que deveria estar comprovado documentalmente, mediante certidão ou ato de designação que fixasse, de forma inequívoca, a vigência da comissão até aquela data. Não tendo o impetrante se desincumbido desse ônus, e valendo-se de via processual que não comporta dilação probatória, não há como reconhecer, de plano, a liquidez e certeza do direito alegado.

Acolhe-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, por não evidenciado, de plano, direito líquido e certo passível de proteção pela via mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente presente mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

RECLAMAÇÃO(12375) Nº 0601421-59.2026.6.00.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 28/08/2026
PROCESSO	: 0601421-59.2026.6.00.0000 RECLAMAÇÃO (MACEIÓ - AL)
RELATOR	: STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
LITISCONSORTE	: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)
LITISCONSORTE	: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - ESTADUAL
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)
RECLAMADA	: DESEMBARGADORA NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN
RECLAMANTE	: FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDARIA - NACIONAL
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)